



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL, Nº 021/2021,  
PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE  
/MT.**

Pregão Presencial nº 021/2021  
Processo Administrativo nº 087/2021

**VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Rua Uruguai, Quadra 03, Lote 08, nº 361, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, no inciso XVIII do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 13.3 do edital de licitação, apresentar

**CONTRARRAZÕES**



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

no Recursos Administrativos (em licitação) interpostos pela **PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.219.583/0001-28, com sede na Rua Miosótis, nº 110 – Sala-B, Bairro: Parque Industrial, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, representada pelo Senhor **ÉDIO UMBERTO DE MOURA**, portador da CI/RG nº 4716413-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 492.156.396-91, residente e domiciliado à Rua Presidente Castelo Branco, nº 55, Bairro: Castelândia, na cidade de Primavera do Leste/MT – CEP – 78.850-000, e pela empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, com sede na Rua Antonio Prado, nº 1285, Bairro: Jardim Riva, Cidade de Primavera do Leste/MT – CEP – 78.850-000, representada pelo Senhor **THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI/RG nº 1770849-4-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-84, nos termos que segue.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 29 de novembro de 2021.

---

**VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**  
**VETOR SERVICES**  
Sócio Administrador: Vitor Paulo da Silva

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

Pregão Presencial nº 021/2021

Processo Administrativo nº 087/2021

Recorrente: Vetor Serviços e Terceirizações Ltda (Vetor Services)

Recorridas: Personalite Terceirizações, CNPJ: 29.219.583/0001-28

Excellence Service e Construções Eireli, CNPJ: 10.279.167/0001-97

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

## **1. DOS FATOS.**

A empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli sagrou-se vencedora dos Lotes 1 e 3, enquanto que a empresa DDMIX Terceirização e Serviços Ltda foi declarada vencedora dos lotes 2 e 4.

Inconformadas, as empresas PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA, EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI, interpuseram recurso administrativo.

A empresa Excellence sustentou em síntese que fora inabilitada indevidamente do certame mesmo tendo alcançado o índice de 13,18% para atendimento do item 11.10 do Edital.

Enquanto que a empresa Peronnalite sustenta que mesmo tendo demonstrado ter alcançado o índice de 16,04% referente ao Capital Circulante Líquido fora inabilitada do presente certame pela comissão licitante equivocadamente.

Estes os fatos.

## **PRELIMINARMENTE**

## **2. DA TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4ª da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do edital de licitação, o Recurso Administrativo deverá ser respondido no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Aqui, cumpre destacar que, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93, a seu turno, dispõe que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, nos termos do dispositivo legal citado, se o termo inicial e final do prazo recair em dia em que não há expediente no órgão ou na entidade, haverá a prorrogação para o próximo dia útil.

No caso dos autos, conforme ata da sessão pública o prazo limite para registro de recurso era dia 24/11/2021 e o prazo para apresentação de contrarrazões dia 29/11/2021.

Portanto, verifica-se que as contrarrazões são tempestivas, pois protocoladas no dia 26/11/2021 (sexta-feira).

### **3. DA VINCULAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO DE RECORRER.**

Quando da manifestação da intenção de recorrer, as recorrentes indicaram que iriam recorrer devido inconsistências nas propostas e nos documentos de habilitação, os quais serão aprofundados na apresentação do recurso:

Na sequência o Pregoeiro perguntou aos representantes das empresas se tinham interesse em interpor recurso e os mesmos disseram que iriam interpor recurso, devido inconsistências nas propostas e nos documentos de habilitação, os quais serão aprofundados na apresentação do recurso. O Pregoeiro concede o prazo de 3 (três) dias, para a apresentação do recurso e igual prazo para a apresentação das contrarrazões, que começaram a correr do término do prazo da recorrente.

Como se vê, as razões recursais nada têm com a ilegalidade de manutenção do enquadramento alegado pela recorrente Vetor.

Por oportuno, cumpre mencionar os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do pregoeiro.

Nesse contexto, ensina Joel de Menezes Niebuhr (*in* Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219):

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Assim, com base nos preciosos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, obra acima referida, deve ser observada a vinculação das razões recursais aos motivos da intenção de recorrer, o que não foi respeitado por ambas recorrentes.

Inequívoco, pois, que os requisitos de admissibilidade dos recursos, no caso, não foram atendidos.

Destarte, ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não merece ser conhecido os recursos das recorrentes.

Portanto, não deve ser conhecido os recursos administrativos.

Com o intuito de não ter operada a preclusão quando ao direito de agir nos autos, seguem as impugnações às razões recursais ofertadas pelas recorrentes.

Assim, se este não for o duto entendimento de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente, falar sobre as razões recursais.

## **DO DIREITO**

### **4. DA ALEGADA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO:**

A empresa Personnalite apresentou recurso administrativo referente ao pregão presencial nº 021/2021 – SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em suas alegações contesta sua inabilitação por não atender as regras dispostas no edital bem como legislação vigente referente a comprovação econômico-financeira de sua empresa.



Verifica-se que a recorrente Personnalite apresentou insuficiência em comprovar o percentual de Capital Circulante Líquido de 16,66% no valor estimado de contratação, conforme solicitado pelo edital e também amplamente debitado em entendimentos jurisprudenciais.

. Vejamos o que diz o Acórdão 1214/2013-PLENÁRIO.

(...)

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

A exigência da relação de compromissos assumidos (item 11.10 letra “e” do edital) também encontra amparo no art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos.

Ressalta-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, conforme previsão do artigo 31 abaixo:

‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 4º- Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Cabe reforçar que é entendimento comum que o valor a ser atendido para a comprovação do CCL de 16,66% é baseado no valor estimado de contratação, conforme jurisprudências.



Além disso verifica-se que os critérios de seleção são o meio de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes (1).

Deve-se, pois considerar que as licitações devem apresentar os seguintes grupos de critérios de seleção, conforme o caso:

- 1) Habilitação;
- 2) Técnicos obrigatórios ou opcionais;
- 3) Aceitabilidade de preços global e unitário;
- 4) Julgamento de propostas, incluindo os critérios aplicáveis, se aplicável, a margem de preferência.

#### **Quanto a Qualificação econômico-financeira:**

Deve-se ser levado em consideração, ainda, o risco que as Empresas sem **qualificação econômico-financeira** adequada para a execução do objeto participando da licitação, **levando** a contratação de empresa incapaz de executar a avença, **com conseqüente** não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

*Corroborando esse entendimento, tem-se o Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU:*

**Deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame.**

Também foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

*9.2.1. Faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira **sobre o valor***



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

**estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;**

Além dos tópicos acima, cabe reforçar que foi elaborado recursos comprovando a inabilitação da recorrente em outros quesitos, entre eles podemos elencar:

Não Comprovou CCL mínimo de 16,66%;

Não apresentou certidão do CREA válida;

Não apresentou atestados de capacidade técnica em conformidade com o solicitado no edital, bem como atestados falhos e inválidos;

Não apresentou comprovação dos Percentuais utilizados em suas planilhas de custos, dentre eles RAT X FAP;

Não apresentou percentuais de acordo com a IN 01/2020/MT para o módulo 03 – Provisão para rescisão;

Não apresentou comprovação para os valores utilizados nos Insumos Diversos (uniformes e materiais);

Planilhas em desacordo com a CCT MT 00060/2021 e CCT MT 00061/2021;

Irregularidade em seu Regime Tributário visto que está ilegalmente registrada no SIMPLES NACIONAL, prestando serviços que são VEDADOS por este regime, o qual a comissão licitante deve notificar a Receita Federal para que a mesma verifique tais infrações.

Possível Conluio entre as empresas Personalite e Excellence devido ao Responsável técnico representar as duas empresas.

Cabe reforçar que o possível conluio descrito acima entre as empresas Personalite e Excellence, novamente vem a tona em seus recursos administrativos, visto que as empresas apresentaram Recurso quase idênticos, apenas alterando detalhes e o timbrado do recurso, até mesmo citações, vírgulas, pontuações, tabelas, jurisprudências, alegações e afins.

Como prova do possível conluio citamos trechos dos recursos mencionados.

RECURSO PERSONNALITE:



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

Ora, entretanto, diante do princípio do formalismo moderado, que prevê que exigências descabidas não serão oponíveis aos licitantes. *In casu* é o que se constata.

Veja-se, a Comissão de Licitação ao opor a todos os licitantes o cumprimento do índice de CCL de 16,67 do valor global estimado do certame, retira da disputa empresas que participariam de apenas alguns dos lotes, configurando-se exigência de qualificação econômico-financeira exacerbada.

#### RECURSO EXCELLENCE:

Ora, entretanto, diante do princípio do formalismo moderado, que prevê que exigências descabidas não serão oponíveis aos licitantes. *In casu* é o que se constata.

Veja-se, a Comissão de Licitação ao opor a todos os licitantes o cumprimento do índice de CCL de 16,67 do valor global estimado do certame, retira da disputa empresas que participariam de apenas alguns dos lotes, configurando-se exigência de qualificação econômico-financeira exacerbada.

Descrevemos que é um tanto quanto suspeito apresentar tanta similaridade em documentos recursais que são tramitados por empresas distintas, visto que até as vírgulas, grifos, sublinhados, e afins são IDÊNTICOS.

Posto isso, requer em sede de contrarrazões que não sejam acolhidos o recurso apresentado pela empresa Personalite.

#### 5. EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EXCELLENCE:

A empresa Excellence apresentou recurso administrativo referente ao pregão presencial nº 021/2021 – SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em suas alegações contesta sua desclassificação por não atender as regras



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

dispostas no edital bem como legislação vigente referente a comprovação econômico-financeira de sua empresa.

A recorrente Excellence apresentou insuficiência em comprovar o percentual de Capital Circulante Líquido de 16,66% no valor estimado de contratação, conforme solicitado pelo edital e também amplamente debatido em jurisprudências.

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

A exigência da relação de compromissos assumidos (item 11.10 letra “e” do edital) também encontra amparo no art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Cabe reforçar que é entendimento comum que o valor a ser atendido para a comprovação do CCL de 16,66% é baseado no valor estimado de contratação, conforme jurisprudências, e também já narrado nos debates acima.

Corroborando esse entendimento, tem-se o **Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU**:



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

**“Deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame.”**

Também foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

*9.2.1. Faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira **sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses**, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;*

Além dos tópicos acima, cabe reforçar que foi elaborado recursos comprovando a inabilitação da recorrente em outros quesitos, entre eles podemos elencar:

Não comprovou CCL mínimo de 16,66%;

Não apresentou Declaração referente ao Índice de Endividamento (critério obrigatório do edital);

Não apresentou atestados de capacidade técnica em conformidade com o solicitado no edital, bem como atestados falhos e inválidos;

Não apresentou comprovação dos Percentuais utilizados em suas planilhas de custos, dentre eles RAT X FAP;

Não apresentou comprovação para os valores utilizados nos Insumos Diversos (uniformes e materiais);

Irregularidade em seu Regime Tributário visto que está ilegalmente registrada no SIMPLES NACIONAL, prestando serviços que são VEDADOS por este regime, o qual a comissão licitante deve notificar a Receita Federal para que a mesma verifique tais infrações;

Planilhas em desacordo com a CCT MT 00060/2021 e CCT MT 00061/2021;



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda  
CNPJ: 79.401.188/0001-30  
Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas  
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429  
atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

Possível Conluio entre as empresas Personalite e Excellence devido ao Responsável técnico representar as duas empresas;

Cabe reforçar que o possível conluio descrito acima entre as empresas Personalite e Excellence, novamente vem a tona em seus recursos administrativos, visto que as empresas apresentaram Recursos quase idênticos, apenas alterando detalhes e o timbrado do recurso, até mesmo citações, vírgulas, pontuações, tabelas, jurisprudências, alegações e afins.

Como prova do possível conluio citamos trechos dos recursos mencionados.

RECURSO PERSONNALITE:

Persistir na interpretação levada a cabo pela Comissão Permanente de Licitação é exigir um parâmetro superior ao necessário ao certame, elevando as exigências de índices econômico-financeiro de forma descabida. Sem prejuízo da estimativa absurda e irreal, à luz dos lances realizados, que leva a uma diferença de mais de 50%.

Como se vê tal posição afasta o maior universo possível de licitantes, sem qualquer justificativa hábil para tanto. Sendo imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, de forma a avaliação o índice de CCL de 16,66% com base nos lances finais do certame, aferindo-se a capacidade financeira da empresa em suportar 2/12 (dois doze avos) dos meses de contratação. O que inegavelmente a recorrente possui.

Mantida tal decisão estará ferido o princípio da isonomia dos licitantes, ao exigir índice econômico-financeiro de forma desproporcional a obrigação financeira proposta, bem como aos lotes pretendidos de aquisição, *in casu*, a totalidade.

RECURSO EXCELLENCE:



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

Persistir na interpretação levada a cabo pela Comissão Permanente de Licitação é exigir um parâmetro superior ao necessário ao certame, elevando as exigências de índices econômico-financeiro de forma descabida. Sem prejuízo da estimativa absurda e irreal, à luz dos lances realizados, que leva a uma diferença de mais de 50%.

Como se vê tal posição afasta o maior universo possível de licitantes, sem qualquer justificativa hábil para tanto. Sendo imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, de forma a avaliação o índice de CCL de 16,66% com base nos lances finais do certame, aferindo-se a capacidade financeira da empresa em suportar 2/12 (dois doze avos) dos meses de contratação. O que inegavelmente a recorrente possui.

Mantida tal decisão estará ferido o princípio da isonomia dos licitantes, ao exigir índice econômico-financeiro de forma desproporcional a obrigação financeira proposta, bem como aos lotes pretendidos de aquisição, *in casu*, a totalidade.

Descrevemos que é um tanto quanto suspeito apresentar tanta similaridade em documentos recursais que são tramitados por empresas distintas, visto que até as vírgulas, grifos, sublinhados, e afins são IDÊNTICOS.

Vislumbra-se, assim, que foram constatadas diversas irregularidades nas alegações das recorrentes, devendo ser mantida a decisão do Senhor Pregoeiro com a Inabilitação definitiva das recorrentes referente ao **Pregão presencial nº 021/2021**).

Portanto, de plano, devem ser refutadas as alegações das recorrentes, visto que desprovidas de embasamento legal.

## 7. DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requer:

- a) Não seja conhecido os recursos administrativos, pois ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (motivação);
- b) Caso Vossa Senhoria não acolha o pedido anterior, o que se admite apenas para argumentar, seja negado provimento aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Personalite



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

**Vetor Services**

Terceirizações Ltda e Excellence Service e Construções Eireli, admitindo, assim, **a validade da proposta da recorrida no pregão presencial nº 021/2021**), a fim de obter o melhor preço a ser oferecido, e salvaguardando os direitos dos trabalhadores.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 29 de novembro de 2021.

---

**VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**  
**VETOR SERVICES**  
Sócio Administrador: Vitor Paulo da Silva